



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903288/2018-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS.
Recorrente VIACAO JOANA D'ARC S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: Providencie a origem a anexação a estes autos da ECF do contribuinte e do e-LALUR, bem como outros documentos considerados relevantes pela DRF de origem. Intime o contribuinte para apresentar documentos adicionais que considere relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF; Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre o direito creditório pleiteado, avaliando (a) A higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo do período, verificando especificamente se procede o argumento do Recorrente de que o DARF descrito no despacho decisório de fl. 30 não foi integralmente computado na composição do saldo negativo, mas apenas em parte, no limite de R\$18.092,88; e (b) Analise o estado da DCOMP nº 03183.02392.180316.1.3.03-8509, e de outras que eventualmente pretendam aproveitar o Saldo Negativo do período de apuração em questão, verificando se foram ou não homologadas; Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos até sua prolação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.289 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903288/2018-05

“Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 20978.70850.270514.1.3.04-5214, transmitida em 27/05/2014 com base em crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito de R\$ 1.491,53, decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2014	2484	R\$ 19.584,41	31/03/2014

Em 04/04/2018 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 07), que **não homologou** a compensação declarada, uma vez que para o DARF discriminado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 19/04/2018 a Manifestação de Inconformidade de fls. 04-05, alegando:

‘A Autuada tomou ciência da não homologação do per/dcomp lavrada em 16 de abril de 2018 (Doc. 02) e concordou com o Despacho Decisório uma vez que o DARF que deu origem ao crédito foi alocado na sua integralidade na DCTF 02/2014, Cód. 2484-01 CSLL no valor de R\$19.584,41, no entanto, o valor devido do referido imposto era de R\$18.092,88 inferior ao pagamento, resultando no crédito de R\$1.491,53 (Doc. 03).

Diante deste fato, a autuada procedeu da seguinte forma:

a) Efetuou a retificação da DCTF 02/2014 em 17/04/2018 informando os valores corretos de IMPOSTO DEVIDO e seu pagamento correspondente, restando um saldo a compensar.’

Ao final, requereu que o débito principal e respectivos acréscimos legais fossem baixados, uma vez que foram totalmente compensados com crédito existente.

É o relatório.”

Analisando o caso, a DRJ verificou, em acesso a telas da ECF do Contribuinte, que, ao final do período de apuração anual, o contribuinte, além de ter realizado a compensação do crédito pleiteado com os débitos de mesma natureza (estimativa de CSLL de abril de 2014), indicados à fl. 12, apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 2.712,13, para cuja formação teria sido computada a integralidade do DARF em questão, no valor de R\$19.584,41, bem como que tal Saldo Negativo teria sido utilizado na Declaração de Compensação – DCOMP nº 03183.02392.180316.1.3.03-8509 (fl. 40), por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos diversos relativos ao ano-calendário 2016.

Por isso, entendeu que a homologação da compensação implicaria a concessão do direito creditório em duplicidade, razão pela qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que, de fato, ao final do exercício de 2014 a empresa apurou saldo negativo no valor de R\$2.712,13 compensado

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.289 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903288/2018-05

no PER/DCOMP 03183.02392.180316.1.3.03-8509. Entretanto, contrariamente ao que alega o Acórdão da DRJ, muito embora o DARF de IRPJ código 2484-01 no valor de R\$19.584,41 tenha sido relacionado na composição do saldo negativo, não foi utilizado/apurado integralmente como crédito, mas apenas no limite dos débitos por meio dela quitados, na quantia de R\$18.092,88, como restaria demonstrado na ECF. O contribuinte colaciona o demonstrativo de cálculos abaixo, no qual reconstitui a composição do saldo negativo:

Competência	CSLL Devida por Estimativa	CSLL Pago	Pagamento a maior
01/2014	0,00	0,00	0,00
02/2014	18.092,89	19.584,41	1.491,53
03/2014	26.459,09	26.459,09	0,00
04/2014	42.957,96	42.957,96	0,00
05/2014	8.790,56	8.790,56	0,00
06/2014	10.617,18	10.617,18	0,00
07/2014	32.934,99	32.934,99	0,00
08/2014	11.130,61	11.130,61	0,00
09/2014	39.910,10	39.910,10	0,00
10/2014	36.196,86	36.196,86	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
TOTAL Devido por Estimativa	227.090,24		
IRPJ Devido 2014	224.378,11		
Saldo negativo a compensar	(2.712,13)		

Alega ainda o contribuinte, que os valores devidos e recolhidos, bem como o pagamento a maior encontram-se demonstrados na sua escrituração mercantil (colaciona imagem de seu Razão) e, ao final, requer que o débito e respectivos acréscimos legais sejam baixados junto à RFB, julgando-se procedente o pedido “a fim de determinar o seu arquivamento para que não gere nenhum efeito a Intimação”.

Como documentos, o contribuinte colaciona no Recurso Voluntário o recibo da ECF Original cujas telas foram consultadas pela DRJ para a análise e anexa novamente o recibo da DCTF retificadora referente a fevereiro de 2014.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Observo também que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Conversão do julgamento em diligência

A conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador sujeita a seu juízo de necessidade, tanto pelo teor do artigo 18 (dirigido ao julgador de primeira instância), quanto do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. É portanto medida possível, mas não mandatória.

No caso, entendo ser a medida mais adequada ante a apresentação, pelo contribuinte de indícios fortes de correção da informação inserida na DCTF retificadora, coincidente portanto com a DCOMP em análise no sentido de confirmar o direito creditório. As telas da ECF original transmitida antes da emissão e ciência do Despacho Decisório e a imagem do Razão indicam como débito o mesmo valor apontado pelo contribuinte na DCTF retificadora e que garantem, se corretos, o direito creditório, demonstrando ser verossímil a alegação do contribuinte.

Além disso, os cálculos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário recompõem o Saldo Negativo do Período considerando o valor do débito declarado na DCOMP retificadora, de maneira a colocar em dúvida a informação usada pela instância *a quo* e extraída das telas dos sistemas da Receita Federal, de que o valor integral do DARF em questão teria sido usado para a composição do Saldo Negativo utilizado em compensações posteriores.

Vale mencionar, ainda, que muito embora a DRJ tenha aventado a possibilidade de duplo aproveitamento do crédito, não foi analisado o estado da DCOMP nº 03183.02392.180316.1.3.03-8509, cuja não homologação poderia gerar o efeito oposto ao temido pelo Acórdão Recorrido, qual seja, o “duplo não aproveitamento” do direito creditório.

Nesse contexto, os argumentos postos pela DRJ são incapazes de afastarem cabalmente o direito creditório do contribuinte e os questionamentos e documentos apresentados pelo contribuinte são fortes indícios a seu favor, mas que, no entanto, também não foram suficientes para formar de maneira cabal o convencimento deste conselheiro.

Proponho, assim, a baixa dos autos à unidade de origem, para que:

- i. Providencie, a origem, a anexação a estes autos da ECF do contribuinte, incluindo-se o e-LALUR, bem como de outros documentos considerados relevantes pela DRF;
- ii. Intime o contribuinte para apresentar documentos adicionais que considere relevantes para justificar a redução dos débitos em sua DCTF;
- iii. Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre o direito creditório pleiteado, avaliando:
 - a. A higidez do direito creditório e verificando eventual aproveitamento em duplicidade, e.g. a partir do eventual cômputo do valor integral do DARF para a formação de saldo negativo do período, verificando especificamente se procede o argumento do

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.289 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903288/2018-05

Recorrente de que o DARF descrito no despacho decisório de fl. 30 não foi integralmente computado na composição do saldo negativo, mas apenas em parte, no limite de R\$18.092,88; e

- b. Analise o estado da DCOMP nº 03183.02392.180316.1.3.03-8509, e de outras que eventualmente pretendam aproveitar o Saldo Negativo do período de apuração em questão, verificando se foram ou não homologadas.
- iv. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e
- v. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator